

LEI MUNICIPAL Nº 207/2000  
28 abril de 2000.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1- Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV. as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e medidas para incremento da receita;
- V. a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI. as disposições do regime da gestão fiscal responsável;
- VII. as disposições relativas aos fundos municipais;
- VIII. as disposições finais e transitórias.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2 - Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 1998 a 2001 - Lei nº 140 de 30/10/97, constituem prioridades básicas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2001, a serem contempladas na sua programação orçamentária anual:

2000  
25/08/2001  
30/08/2001

§ 2º - As metas e prioridades especificadas na forma do *caput* deste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o de 2001.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

##### **Seção 1 Das Diretrizes Gerais**

Art. 3- As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município, inclusive dos seus fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em julho de 2000, podendo ser atualizados através de metodologia que será obrigatoriamente explicitada na mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 4 - Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais observado o limite previsto na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999;
- II. juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna;
- III. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**Parágrafo único** – As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 5 - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto da lei orçamentária pertinente.

Art. 6 - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I — o desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais, enfatizando:

- a) ampliação, reforma e modernização da estrutura educacional visando a melhoria da qualidade do ensino;
- b) promoção de saúde como condição imprescindível da qualidade de vida da população;
- c) ampliação e modernização do sistema de saneamento como instrumento de promoção de saúde e da preservação do meio ambiente;
- d) promoção social e do trabalho, especialmente para os segmentos mais carentes da população;
- e) defesa da cidadania, especialmente na defesa dos direitos humanos e no combate à violência urbana e rural;
- f) assistência à criança e ao adolescente, especialmente àqueles em risco social, com a criação de postos assistenciais nos distritos e na sede;
- g) redução dos déficits habitacionais e apoio a programas de habitação popular;
- h) realização de programas que concorram para ampliação da oferta de emprego e renda à população;

II — a ampliação e modernização da infra-estrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município, com destaque para:

- a) desenvolvimento e crescimento da economia do Município, identificando segmentos com a capacidade de integração no mercado regional e estadual;
- b) promoção da melhoria das condições básicas para o desenvolvimento da economia dos diversos setores com efetiva dinamização, aproveitamento e otimização das potencialidades do Município;
- c) racionalização, ampliação e proteção dos recursos naturais disponíveis;
- d) dinamização do comércio;

III — a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;

IV — o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, e a garantia da qualidade;

V — o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

§ 1º - As denominações e unidades de medida das metas da lei orçamentária anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual referido ao *caput* deste artigo.



II. a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

1. Pessoal e Encargos Sociais;
2. Juros e Encargos da Dívida Interna;
3. Juros e Encargos da Dívida Externa;
4. Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL**

1. Investimentos;
2. Inversões Financeiras;
3. Amortização da Dívida Interna;
4. Amortização da Dívida Externa
5. Outras Despesas de Capital.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função e programa a que se refere o art. 2º, inciso I e Parágrafo 1º, e art. 8, Parágrafo 2º da Lei 4.320/64, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos:

- I. Função;
- II. Subfunção;
- III. Programa;
- IV. Projeto, Atividades e Operação Especial.

§ 2º- As categorias de programação de que trata o caput deste artigo são identificadas por Programa, Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 3º - Para fins do atendimento aos § 1º e 2º, conceituam-se:

- I. **função** - o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;
- II. **subfunção** - representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;
- III. **programa** - o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;



- I. a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II. será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III. não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 7 - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I. aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II. ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida; e
- III. a contrapartida de operações de crédito e convênios.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, ou recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Art. 8 - O Poder Executivo, através do órgão competente estabelecerá, com base na estimativa da receita, e tendo em vista o equilíbrio das finanças públicas do Município, o limite global máximo para a proposta orçamentária de cada órgão da Administração direta do Poder Executivo, incluindo as entidades e fundos a ele vinculadas.

Art. 9 - O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 30 de agosto de 2000, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para fins de consolidação e envio à Câmara Municipal da proposta orçamentária do Município, na forma da Constituição e desta Lei.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará como limite, para o montante de suas despesas globais, a participação na execução orçamentária do Município, apurada nos balanços dos 3 (três) últimos exercícios financeiros e definida em relação ao montante da receita arrecadada, proveniente dos tributos de competência municipal;



§ 2º - Considera-se como Receita Arrecadada para fins de apuração:

- I. diretamente arrecadadas dos tributos Municipais;
- II. decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos;
- III. decorrentes de aplicação financeira oriundas dos incisos I e II;
- IV. demais receitas arrecadadas pelo Município que não tenham vinculação ou aplicação específica.

§ 3.º - O Poder Legislativo, fica autorizado por esta Lei, incorporar na sua proposta de orçamento para o exercício financeiro de que trata esta, proposta de aumento da despesa com o pessoal, com vista a equiparação salarial dos servidores efetivos.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

Art. 10 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração direta, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que tais entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 11 - O orçamento de seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 12 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2001, com base na despesa média mensal executadas até julho de 2000, observado, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, para as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município.

Art. 13 - O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessário ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. educação;
- II. saúde;
- III. fiscalização fazendária;
- IV. serviços técnico-administrativos;
- V. assistência a criança e ao adolescente;
- VI. serviços legislativos;

Art. 14 - As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 15 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação estadual, federal e demais recomendações oriundas da União;
- II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal e de contribuições sociais;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV. geração de receita própria pelas entidades da administração indireta.

**Parágrafo único** - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporadas aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.



**CAPÍTULO VI**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 16 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Setembro de 2001, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de :

- I. anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II. informações complementares.

§ 1º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I. da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações;
- II. da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;
- III. da despesa, segundo as classificações institucional, funcional-programática, econômica e grupo de despesas adotadas na elaboração do orçamento;
- IV. da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;
- V. do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, conforme dispositivo da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - As informações complementares compreenderão os seguintes quadros:

- I. demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no art. 22, inciso III, da lei nº 4.320/64;

Art. 17 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I. orçamento a que pertence;





- IV. **projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;
- V. **atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;
- VI. **operações especiais** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço, representando, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais".

§ 4º - A função "Encargos Especiais" engloba as ações em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, transferências, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, agregação neutra.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - As unidades orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim considerados os Órgãos da Administração Direta e Indireta, e os fundos instituídos pelo Município;

§ 7º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na lei orçamentária anual ou em crédito adicional, poderão ser aplicadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 18 - A classificação da receita e da despesa, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá ao esquema adotado pela União, podendo ser detalhada pelo Município para melhor evidenciar os recursos e a programação governamental.



Art. 19 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais, no estabelecido na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64;
- II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Art. 20 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, na 4.320/64 e nesta Lei.

Art. 21 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
- III. sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.



Art. 23 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamentos da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 24 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no Título II, seus capítulos e seções, da Lei 4.320/64, deverá ainda constar da proposta orçamentária:

- I. relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária bem como a identificação da respectiva alocação a nível de categoria de programação;
- II. cópia das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizada na elaboração do Projeto de Lei e da legislação que as tenha aprovado;

Art. 25 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

Art. 26 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 27 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no artigo 26 desta lei:

- I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;



- II. a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;
- III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do município e da região em que este se insere;
- IV. a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V. a administração prudente dos riscos fiscais, e em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;
- VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 28 - A gestão fiscal responsável das finanças do município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I — ao endividamento público;
- II — ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III — aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV — à administração e gestão financeira.

Art. 29 - Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que, na média durante o exercício financeiro, os gastos excedam as receitas.

**Parágrafo único.** Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 30 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 31 - Todo e qualquer ato que provoque um aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dele decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II. houver autorização específica nesta lei;
- III. for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal inativo e pensionistas estabelecido pela lei que dispõe sobre



as normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos serviços públicos.

- IV. O Chefe do Poder Executivo deverá enviar até o dia 10 de fevereiro de 2001, relação com nomes de todos os servidores da Prefeitura Municipal, seus respectivos cargos e valores de salários, para efeito de fiscalização e cumprimento do caput deste artigo.

§ 1º - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I — a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II — a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III — a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 32 - A elaboração e aprovação dos planos, diretrizes, orçamentos e prestação de contas deverão ser realizadas de acordo com os princípios de transparência fiscal.

**Parágrafo Único** - Entende-se por transparência fiscal o amplo acesso público às informações relativas aos objetivos e metas da política fiscal, às contas públicas e as projeções que viabilizam o orçamento público.

Art. 33 - O poder Executivo deverá elaborar e divulgar o cronograma de programação financeira de desembolso relativo às despesas de cada órgão, através quadro de cotas trimestrais.

**Parágrafo Único** - É vedada a execução de despesas ou assunção de obrigações sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 34 - Serão inscritos em restos a pagar, na forma do disposto no artigo 36 da Lei 4.320/64, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira da fonte a que se refere a despesa.

**Parágrafo único** - O montante das inscrições em restos a pagar está limitado ao valor do saldo das disponibilidades financeiras, no último dia do exercício, destinado a esta finalidade.

## CAPÍTULO VIII DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 35 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei 4.320/64 combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 006/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma



Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal, centralizada e descentralizada.

**Parágrafo único.** Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/2001, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. contrapartida de Convênios Especiais.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 37 - Poderá a lei orçamentária anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 38 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios, consórcios e contas com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, entidades privadas, nacionais e internacionais e outros municípios, para desenvolver programas nas áreas de educação, culturas, saúde, assistência social, meio ambiente, saneamento básico, observando a legislação em vigor.

Art. 39 - Após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará um quadro de programação financeira para a execução dos projetos e atividades, de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64, conforme o previsto no artigo 33 desta Lei.



Art. 40- As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas do Poder em relação ao orçamento total do Município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

- I. diretamente arrecadadas dos tributos municipais;
- II. decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos;
- III. decorrentes de aplicação financeira oriundas dos incisos I e II.
- IV. demais receitas arrecadadas pelo Município que não tenham vinculação ou aplicação específica.

**Parágrafo único.** Para efeito das transferências ao Poder Legislativo, excluem-se as receitas com vinculação específica de convênios, operações de crédito, *royalties* e assemelhados, e as oriundas da Lei 9.424/96, aplicados os limites previstos no artigo 29 – A da Constituição Federal, inserido pela emenda constitucional nº 25/2000.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2001.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela,  
28 de agosto de 2000.



**IVO MANZOLI**  
Prefeito Municipal